



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.279, DE 2011.

Obriga o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, alterando a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Autor: Deputado PAULO RUBEN SANTIAGO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I. RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 23 da lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para aplicar os honorários de sucumbência aos advogados públicos.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II. VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 2.279, de 2011, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com o art. 53, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e conforme Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, com caráter

terminativo, nos termos do art. 54 do RICD. Entende-se por normas pertinentes especialmente a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria NI-CFT.

Abstraída a discussão quanto ao mérito da proposição, cujo objetivo é tornar explícita no Estatuto da Advocacia a titularidade da verba honorária para os advogados públicos, é necessário que se registre, em observância ao que dispõe o RICD sobre a competência desta Comissão de Finanças e Tributação, o fato de constar da Lei Orçamentária para 2014 (Lei nº 12.952, de 20/01/2014) a programação de despesas com recursos da fonte 157 – Receitas de Honorários de Advogados no montante de R\$ 815.610.042,00 (oitocentos e quinze milhões, seiscentos e dez mil e quarenta e dois reais).

Observa-se, assim, que no âmbito da União esses recursos constituem receita e são recolhidos ao Tesouro Nacional. A despesa está programada nas Unidades Orçamentárias 25104 – Procuradoria-Geral F. Nacional (R\$ 813,4 milhões, dos quais R\$ 486,6 milhões para pagamento de pessoal ativo da união) e 29101 – Defensoria Pública de União (R\$ 2,1 milhões). Diversamente, em vários Estados e em alguns Municípios, o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores estaduais ou municipais já ocorre, por força de legislações específicas, não configurando, portanto, receitas públicas¹.

Entende-se que ao estabelecer a obrigatoriedade de aplicação do disposto no art. 23 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 “*aos advogados públicos inscritos na OAB*”, a proposição cria situação que tende a afetar as finanças públicas, especialmente no âmbito da União. Caso aprovado o projeto de lei nos termos propostos, a receita decorrente da sucumbência de ações judiciais, que no caso da União é hoje utilizada para financiar as ações do FUNDAF, acima mencionadas, passaria a ser destinada diretamente aos advogados públicos.

É entendimento desta relatoria que incide sobre a matéria, portanto, o disposto no art. 94 da LDO/2014 (Lei nº 12.919/2013), o qual exige que se apresente a estimativa e compensação do impacto orçamentário-financeiro da proposição. Assim dispõe o mencionado dispositivo da LDO:

“Art. 94. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria”.

¹ Segundo o Parecer nº 1/2013/OLRJ/CGU/AGU, de 18 de março de 2013, o pagamento de honorários advocatícios diretamente aos advogados públicos já ocorre nos Estados do Espírito Santo, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Maranhão, além de Municípios como São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Vitória.

O Parecer nº 1/2013/OLRJ/CGU/AGU, de 18 de março de 2013, por outro lado, ao analisar a questão da viabilidade de se proceder ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, conclui ser indispensável a existência de lei específica que discipline a matéria.

Tendo em vista a lacuna legal que o mencionado Parecer nº 1/2013/OLRJ/CGU/AGU identifica, entende-se como oportuna e necessária a alteração pretendida pelo projeto de lei nº 2.279/2011, ora em análise. Tal providência, no entanto, pode mostrar-se insuficiente, uma vez que incapaz de equacionar, de *per si*, todos os problemas que poderiam advir com a implementação da nova sistemática, inclusive aqueles de ordem orçamentário-financeira.

Por essas razões, e considerando que não é apresentada, na proposição, estimativa de impacto orçamentário-financeiro conforme disposto na LDO, propomos emenda de adequação, no intuito de permitir que a matéria possa merecer a aprovação desta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos regimentais, conforme decisões anteriores já adotadas.

Ante o exposto, **VOTO pela adequação orçamentária e financeira do projeto de lei nº 2.279/11; nos termos da emenda de adequação anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 2.279, DE 2011.

Obriga o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, alterando a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Autor: Deputado PAULO RUBEN SANTIAGO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, condicionada a sua eficácia financeira à existência de lei específica no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que disponha sobre a distribuição dos honorários por arbitramento ou sucumbência.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator